



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 09/09/2020 00:44:17
Primeiro Grau
Consulta Processual

Dados Gerais do Processo

Juiz:	GLADISTON LUIS NASCIMENTO CUTRIM
Nº Único:	653-55.2008.8.10.0070
Número (Status):	6532008 (REMETIDO AO TJ)
Competência:	Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ:	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Processo de Conhecimento Procedimento de Conhecimento Procedimentos Especiais Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto(s):	Dano ao Erário ; Violação aos Princípios Administrativos
Data de Abertura:	28/10/2008 08:55:22
Comarca:	ARARI
Volumes:	0 Qtd de Documentos: 0 Valor da Ação: 0,00
Observação:	AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Plantão:	Não
Assistência Jurídica:	Sim
Parte Isenta Custas:	Não

CLASSIFICAÇÃO ANTIGA

Natureza:	Cível
Tipo Ação:	AÇÃO CIVIL DE INDENIZACAO (MINISTERIO PUBLICO)
Procedimento:	ESPECIAL

Partes

REQUERENTE:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
--------------------	--

REQUERIDO: RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO

Distribuição

Data: 28/10/2008 08:55:25

Vara: VARA ÚNICA

Cartório: SECRETARIA DE VARA

Oficial de Justiça: MARIA DE JESUS LIMA CARDOSO

Tipo: Sorteio

Processo referência: 653-55.2008.8.10.0070

Movimentações

Todas as Movimentações

Quinta-Feira, 16 de Maio de 2019.

ÀS 17:33:08 - Remetidos os Autos para TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

REMESSA DE AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CO 2 VOLUMES Resp: 444891

6 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 10 de Maio de 2019.

ÀS 10:07:10 - Expedição de OFÍCIO No. 8323067

REMESSA DE AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Usuario: 444891 Id:730 Resp: 444891

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 9 de Maio de 2019.

ÀS 18:34:01 - Certidão

CERTIDÃO Certificamos que o Ministério Público Estadual apresentou Petição de Contrarrazões do Recurso de Apelação de fls. 550/554 tempestivamente. Dessa forma seguem estes autos para o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Arari, 09 de maio de 2019 Resp: 156349

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 9 de Maio de 2019.

ÀS 18:33:37 - Juntada de Petição de CONTRA RAZÕES

Petição intermediária: 289424259 AO RECURSOS DE APELAÇÃO Resp: 156349 Resp: 156349

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 9 de Maio de 2019.

ÀS 16:46:10 - Protocolizada Petição de CONTRA RAZÕES

AO RECURSOS DE APELAÇÃO Resp: 156349

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 9 de Maio de 2019.

ÀS 15:55:41 - Recebidos os autos de Ministério Público.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Resp: 156349

3 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 6 de Maio de 2019.

ÀS 09:34:27 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Autos entregues em carga ao "destinatário".Ministério Público Resp: 1503333

4 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 2 de Maio de 2019.

ÀS 13:10:38 - Proferido despacho de mero expediente

PROCESSO Nº 653-55.2008.8.10.0070 (6532008) AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO DESPACHO Com base nos arts. 180 e 1010, § 1º, do CPC## , intime-se o apelado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo apelante. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC##). Arari - MA, 02 de maio de 2019. Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari Resp: 183079

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 2 de Maio de 2019.

ÀS 12:51:31 - Conclusos para Despacho.

Resp: 115634

2 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 30 de Abril de 2019.

ÀS 10:23:56 - Juntada de Petição de APELAÇÃO CÍVEL

Petição intermediária: 289403526 Resp: 115634 Resp: 115634

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 30 de Abril de 2019.

ÀS 09:53:16 - Protocolizada Petição de APELAÇÃO CÍVEL

Resp: 115634

7 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 23 de Abril de 2019.

ÀS 16:03:02 - Recebidos os autos de Advogado. 'ANTONIO WILLIAM BRITO DOS SANTOS / OAB: 7913'

RECEBIDO AUTOS DO ADVOGADO Resp: 121657

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 22 de Abril de 2019.

ÀS 14:18:28 - Autos entregues em carga ao Advogado. 'ANTONIO WILLIAM BRITO DOS SANTOS / OAB: 7913'

CARGA Resp: 156349

13 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 9 de Abril de 2019.

ÀS 16:57:43 - Recebidos os autos de Ministério Público.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Resp: 156349

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 8 de Abril de 2019.

ÀS 09:09:49 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

carga Resp: 115634

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 3 de Abril de 2019.

ÀS 17:47:25 - Juntada de EDITAIS DE INTIMAÇÃO

JUNTADA DE EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Resp: 444891

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 2 de Abril de 2019.

ÀS 14:59:44 - Expedição de EDITAIS DE INTIMAÇÃO No. 8233780

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Usuario: 444891 Id:730 Resp: 444891

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 2 de Abril de 2019.

ÀS 14:52:48 - Expedição de EDITAIS DE INTIMAÇÃO No. 8233741

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Usuario: 444891 Id:730 Resp: 444891

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 2 de Abril de 2019.

ÀS 09:56:21 - Julgada procedente a ação

PROCESSO Nº 653-55.2008.8.10.0070 (6532008) AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO SENTENÇA Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra Rui Fernandes Ribeiro Filho. O autor afirmou, em síntese, que: a) o requerido, prefeito de Arari no período de 01º.01.1997 a 31.12.2004, contratou vários servidores sem concurso público; b) recebeu cópias de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, as quais reconheceram a forma irregular de investidura desses funcionários, haja vista a violação ao disposto no art. 37, II, da CF. Por essas razões, requereu a condenação do demandado pela prática do atos de improbidade tipificado no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92 (fls. 01/08). A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/246 e 252/283. Devidamente notificado, Rui Fernandes Ribeiro Filho ofereceu defesa preliminar, suscitando, preliminarmente, teses de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir (estaria submetido apenas ao Decreto-Lei nº 261/67, cuja competência para julgamento seria exclusiva da Câmara Municipal) e inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92. Quanto ao mérito, suscitou prejudicial de prescrição e aduziu, ainda, que: a) "só efetuou a contratação destes servidores após prévia autorização legislativa"; b) como o município não tinha um quadro de servidores efetivos e "a realização do concurso público era novidade", "não restava alternativa senão efetuar a contratação de servidores, sob pena de restar seriamente comprometido (SIC) a prestação de serviços públicos básicos"; c) "a Câmara Municipal de Arari (MA) através de lei municipal autorizou o Município a contratar servidores em decorrência da necessidade da municipalidade, evitando a paralisação de serviços públicos inadiáveis, como hospitais, postos de saúde e escolas, etc.". Por esses motivos, requereu a rejeição da ação (fls. 331/364). A exordial foi recebida em 09.05.2013, oportunidade na qual rechaçadas as teses de carência de ação e de inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos (fls. 387/389). Em sede de contestação, o demandado reiterou a afirmação de que não poderia ser julgado com base na Lei nº 8.429/92. No mérito, alegou, mais uma vez, que as contratações foram feitas com base no art. 37, IX, da CF, após autorização legislativa. Além disso, aduziu não ter agido com dolo/má-fé (fls. 401/418). Lista de precatórios envolvendo o Município de Arari durante o mandato do réu (fls. 452-v/460). Emenda da petição inicial, com adequação do valor da causa (fl. 464). A audiência de instrução ocorreu em 03.10.2018, ocasião na qual o demandado prestou depoimento pessoal (fls. 476/478). O Ministério Público apresentou alegações finais escritas, requerendo a condenação do réu, nos termos da peça inaugural (fls. 482/485). Em seus memoriais, o réu aduziu, em suma, que somente agora obteve cópia da Lei nº 02/1998, que autorizou o Poder Executivo a realizar contratações sem concurso público para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Por essas razões, pugnou pela rejeição da demanda, ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos (fls. 488/493). O Parquet reiterou suas alegações finais, argumentando que os novos documentos juntados pelo réu seriam incapazes de elidir o ato ímprobo (fls. 505/507). É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. A tese de impossibilidade jurídica do pedido não prospera. Com efeito, a providência almejada pela parte autora (condenação do réu nas sanções da Lei nº 8.429/92) não é vedada, em tese, pelo ordenamento jurídico. Como já mencionado na decisão de fls. 387/389, as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Maranhão são firmes no sentido de que a lei de improbidade administrativa é aplicável aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO EM LEI MUNICIPAL. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS, QUE CONSTITUEM ESPÉCIE

DO GÊNERO "AGENTES PÚBLICOS". ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. ABSOLVIÇÃO. 1. De acordo com o então vigente Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. "A Lei n.º 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos, que na verdade são espécie de agentes públicos, estando, assim, sujeitos à mesma disciplina destes quanto à responsabilização por atos de improbidade administrativa". Precedentes do STJ. 3. A caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 depende da existência de dolo genérico na conduta do agente. 4. In casu, a despeito da contratação irregular de um servidor, sem a realização de concurso público, ausente a prova da má-fé dos agentes públicos que praticaram o ato administrativo suficiente para configurar o dolo, resta descaracterizada o ato de improbidade administrativa. 5. Apelação conhecida e provida. (TJMA, 3ª Câmara Cível, APL: 0603602015 MA, Relator: Jamil de Miranda Gedeon Neto, Julgamento: 05.04.2016, grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTEMPESTIVO. FATOS FIXADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA INSUSCETÍVEIS DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Os fatos processuais alegados pelos recorrentes não são reconhecidos pelo Tribunal de origem, o qual fundamenta que ainda que o prazo recursal começasse a fluir na data de retorno dos autos ao cartório, em 18.8.2008, mesmo assim o agravo de instrumento seria intempestivo, pois sua interposição se deu em 5.9.2008. 2. Os fatos fixados pelo acórdão recorrido são insuscetíveis de revisão, sob pena de malferimento do enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. A Segunda Turma tem sedimentado entendimento no sentido da aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos agentes políticos. Precedente: (REsp 1.127.182/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 15.10.2010). Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp: 1207840 SP, Relator: Humberto Martins, Julgamento: 22.03.2011, grifei) Ademais, uma análise sistemática do novo CPC, especialmente os arts. 17 e 485## , permite concluir que a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser uma condição da ação, confundindo-se, doravante, com o mérito da pretensão. Melhor sorte não assiste à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92, pois a discussão já restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 2182, cuja ementa transcrevo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a este o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. No tocante à prejudicial de prescrição, o art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992 dispõe que "as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança". Como é público e notório (dispensando-se, pois, a produção de prova: art. 374, I, CPC), o réu exerceu o mandato de prefeito entre os anos de 1997 a 2000, sendo reeleito para o período seguinte (2001 a 2004). Logo, o prazo prescricional foi iniciado em 01º.01.2005 e findou na data de 01º.01.2010. Considerando que a ação em comento foi proposta somente em 28.10.2008, não há que se cogitar na incidência do fenômeno prescricional. Inexistindo outras questões prévias, passo ao exame do mérito propriamente dito. O art. 37, caput, da CF/88, prevê como norma cogente a necessidade de a Administração Pública obedecer ao princípio da legalidade. Tal valor axiológico implica na vinculação do ente público a agir somente diante do que a lei determina, não havendo margem para decidir se quer ou não fazer. Nesse contexto, impõe-se ao administrador público, de qualquer dos entes federados, o dever de promover, como regra, concurso público para a admissão de pessoal (art. 37, II, da CF##). A norma em comento tem por escopo primordial concretizar o princípio da isonomia (acesso equitativo aos cargos públicos), a meritocracia, burlar qualquer apadrinhamento político e proporcionar o melhor interesse público, disponibilizando a vaga ao melhor

candidato. A esse respeito a lição de Marçal Justen Filho#: "O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público". Busca-se, em última análise, assegurar eficiência na gestão pública, haja vista a seleção dos candidatos mais aptos a prestarem o serviço de forma menos onerosa e com meios mais eficazes para consecução dos resultados almejados pela administração. Ressalte-se que própria Lei Maior definiu, no artigo supracitado, as duas únicas exceções à regra do concurso público: a) cargos em comissão (art. 37, II, da CF) - de livre escolha, nomeação e exoneração, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento; b) contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público (art. 37, IV, da CF##). Sobre a última hipótese, a norma constitucional teve por objetivo dotar a administração de um mecanismo célere, capaz de atender a situações excepcionais, nas quais a realização do concurso público poderia comprometer a atuação administrativa eficiente. Dessa forma, as hipóteses de contratações por tempo determinado devem estar voltadas para o atendimento imediato de necessidades temporárias, não estando o legislador ordinário livre para eleger as situações fáticas caracterizadoras do excepcional interesse público. Sobre o tema, a valiosa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello#: "A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar". Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de lei para produzir todos os seus efeitos. Com o intuito de utilização adequada do permissivo constitucional, editou-se, no âmbito de Administração Pública Federal, a Lei nº 8.745/93, posteriormente alterada pelas Leis nº 9.849/99 e nº 10.667/03, objetivando amparar as situações em que a contratação temporária se faz imprescindível ao cumprimento dos interesses e necessidades públicos. Ao interpretar o dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal entendeu que houve autorização para a contratação sem concurso público visando o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, bem como para o desempenho das funções de natureza regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004). A natureza da atividade a ser desempenhada (se permanente ou eventual) não é o fator determinante para se definir se é possível ou não a contratação de servidor com base no art. 37, IX, da CF. Dois são os aspectos a serem examinados: a) a necessidade da contratação deve ser transitória (temporária); b) deve haver um excepcional interesse público que a justifique. Assim, mesmo em atividades públicas de natureza permanente, como as desenvolvidas nas áreas de saúde, educação e segurança pública, é possível, em tese, a contratação por prazo determinado para suprir uma demanda eventual ou passageira. Estabelecidos esses delineamentos, observo que o demandado, no caso em tela, tentou justificar a contratação direta de servidores sob o argumento de que a Câmara Municipal autorizou tal procedimento para evitar a paralisação de serviços essenciais. Contudo, não foi provada a circunstância urgente e excepcional que justificasse a contratação direta. A esse respeito, os documentos juntados no momento das alegações finais não se tratam de leis propriamente ditas: a) as mensagens nº 003/97 (fl. 494) e nº 002/98 (fls. 497/498) continham apenas solicitações do Chefe do Poder Executivo para que os projetos de lei respectivos fossem apreciados pela Câmara Municipal; b) não há demonstração de que o projeto de lei nº 003/97 tenha sido chancelado pelo Legislativo (fls. 495/496); c) embora aprovado o projeto de lei nº 0002/98 (fls. 499/500), os cargos ali contemplados (professores leigos, auxiliares administrativos, professores de 2º grau e merendeiras) são, na quase totalidade, diversos daqueles que ensejaram a propositura desta demanda (vigias, agentes de limpeza, fiscal de obras, agentes administrativos, chefe de limpeza, recepcionista, zelador). Frise-se, ainda, que o demandado não justificou os ingressos que ocorreram após 1998, a exemplo dos senhores Almecy de Sousa Fernandes, Jackson Carlos Garros Araújo, Antônio de Jesus Santos (todos eles admitidos de 2003 a 2004), pois sequer informou a existência de projeto de lei para contratações temporárias por excepcional interesse público nestes anos. Portanto, as provas produzidas sob o crivo do contraditório

judicial são robustas e abundantes, comprovando, de forma inequívoca, que réu, a despeito da exigência constitucional, insistiu, durante todo o seu mandato, em realizar contratações temporárias sem respaldo em situação de excepcionalidade, mediante sucessivas manobras de dissimulação da realidade. Em suma: a situação "temporária" transformou-se em definitiva, ou seja, o que deveria ser excepcional, infelizmente, tornou-se em regra. A esse respeito, o escólio de José Santos Carvalho Filho#: "[...] o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indistigável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade [...]". Nesse sentido: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO. 1. A contratação de servidor com afronta à regra do concurso público configura ato de improbidade administrativa imputável, a priori, àquele que efetivamente realizou o ato ilegal de investidura. 2. O sucessor responde pela omissão se, instado a desfazer o ato, quedar-se inerte. 3. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. (TJMA, 4ª Câmara Cível, APL: 0513482014 MA, Relator: Paulo Sérgio Velten Pereira, Julgamento: 31.03.2015, grifei) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA OCUPAÇÃO DO CARGO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO PELA LEI Nº 8.429/92. I. É possível que o agente político seja responsabilizado tanto quanto às sanções penais previstas no Decreto-Lei 201/67 como àquelas previstas na Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/92), sendo descabido o argumento de inaplicabilidade da LIA aos gestores municipais. II. Havendo contratação irregular de pessoal, sob a justificativa de necessidade excepcional, burlando o comando constitucional que exige a realização de concurso público, configura-se a violação aos princípios da administração pública, suficientemente forte, a ponto de ensejar a condenação do agente nas sanções da Lei de Improbidade. III. Recurso improvido. (TJMA, 2ª Câmara Cível, APL: 0045662012 MA, Relator: Vicente de Paula Gomes De Castro, Julgamento: 07.05.2013, grifei) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". - Nos termos da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa frustrar a licitude de concurso público. - A contratação de funcionários sem a observação das normas de regência (concurso público) caracteriza improbidade administrativa. (TJMG, 7ª Câmara Cível, AC: 10521060505364001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Julgamento: 08.01.2013, grifei) Quanto ao elemento subjetivo, restou demonstrado o dolo do ex-prefeito, uma vez que tinha pleno conhecimento de que os servidores contratados não haviam sido previamente aprovados em concurso público ou admitidos com base em lei aprovada pelo legislativo autorizando o ingresso por tempo determinado para fins de excepcional interesse público (o único texto aprovado pela Câmara não previa a contratação dos cargos ocupados pelos servidores elencados na exordial). Registre-se, por oportuno, que, nos casos do art. 11, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO E MÁ-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. (...) (STJ, 2ª Turma,

AgInt no AREsp: 838141 MT, Relator: OG Fernandes, Julgamento: 27.11.2018, grifei) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA. ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADO. ART. 11. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. (...) 4. Este Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/05/2011). (...) (STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp: 873901 SP, Relator: Sérgio Kukina, Julgamento: 12.06.2018, grifei) Portanto, plenamente configurado o ilícito do art. 11, caput e V, da Lei nº 8.429/92. Ora, a conduta do requerido está em completo desacordo com os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784/99), pois contraria a legalidade, a isonomia, o interesse público e os fins que devem inspirar a atuação administrativa. O exercício da função pública é condicionado por princípios e regras que se resumem naquele que é tido como o fim último da Administração: a satisfação do interesse público. Nesse contexto, o agente a serviço de órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes ou esferas de governo, deve se esmerar em bem desempenhar as suas funções, visando sempre o interesse coletivo, e, por esta razão, não há tolerância nem mesmo em face da atuação negligente, com inobservância do dever de diligenciar para a manutenção da moralidade administrativa. Assim, é inconcebível que um Prefeito administre de um município sem a observância das mais mezinhas regras de direito público. Por fim, não restou comprovada qualquer lesão ao erário, pois embora os servidores tenham sido contratados sem concurso público, inexistem notícias de que não tenham desempenhado suas atividades perante a municipalidade. Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS. Considerando o número de servidores admitidos irregularmente (pelo menos 10) e a reiteração da conduta por todo o mandato (1997 a 2004), imponho, com base no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, as seguintes sanções ao requerido: a) suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos; b) pagamento de multa civil correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração percebida pelo réu em 2004, quando era Prefeito de Arari, acrescida de correção monetária, pelo INPC, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da primeira admissão irregular de servidor (Nelson Silva Lipes, Maria de Jesus Chaves Fernandes, Jorge Luís Vale Batalha e Eunice Martis Cruz: janeiro/1997); c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, contados do trânsito em julgado desta sentença. A obrigação pecuniária deverá ser revertida em favor dos cofres do Município de Arari, nos termos do que preceitua o art. 18 da Lei nº. 8.429/92#. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para as providências do art. 15, V, e art. 37, § 4º, da CF; b) inclua-se a presente condenação no Cadastro do CNJ de condenados por atos de improbidade (Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007); c) archive-se com baixa na distribuição. Arari - MA, 02 de abril de 2019. Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari Resp: 183079

14 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 19 de Março de 2019.

ÀS 17:15:43 - Conclusos para Decisão.

Resp: 156349

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 19 de Março de 2019.

ÀS 17:12:08 - Certidão

CERTIDÃO Certificamos que a parte autora, Ministério Público Estadual, apresentou petição de Manifestação Ministerial de fls. 505/507 tempestivamente. Arari, 19 de março de 2019 Resp: 156349

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 19 de Março de 2019.

ÀS 16:28:00 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Petição intermediária: 289323053 Resp: 156349 Resp: 156349

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 19 de Março de 2019.

ÀS 15:15:11 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Resp: 156349

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 19 de Março de 2019.

ÀS 13:43:00 - Recebidos os autos de Ministério Público.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Resp: 156349

8 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 11 de Março de 2019.

ÀS 10:29:46 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

CARGA DOS AUTOS Resp: 137513

14 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 25 de Fevereiro de 2019.

ÀS 18:42:31 - Proferido despacho de mero expediente

PROCESSO Nº 653-55.2008.8.10.0070 (6532008) DESPACHO Considerando a juntada dos documentos de fls. 494/500, intime-se o Ministério Público para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do seu conteúdo (arts. 9º, 10, e 437, §1º, todos do CPC##). Após, voltem conclusos. Forme-se novo volume. Arari - MA, 25 de fevereiro de 2019. Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari Resp: 183079

98 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 19 de Novembro de 2018.

ÀS 17:16:48 - Conclusos para Sentença.

Resp: 116988

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 19 de Novembro de 2018.

ÀS 17:16:24 - Juntada de Petição de ALEGACOES FINAIS

Petição intermediária: 289137815 Resp: 116988 Resp: 116988

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 19 de Novembro de 2018.

ÀS 14:35:44 - Protocolizada Petição de ALEGACOES FINAIS

Resp: 116988

19 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 31 de Outubro de 2018.

ÀS 16:10:05 - Juntada de EDITAIS DE INTIMAÇÃO

JUNTADA DE EDITAL DE INTIMAÇÃO Resp: 444891

2 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 29 de Outubro de 2018.

ÀS 17:09:22 - Expedição de EDITAIS DE INTIMAÇÃO No. 7920834

EDITAL DE INTIMAÇÃO Usuario: 444891 Id:730 Resp: 444891

3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 26 de Outubro de 2018.

ÀS 14:46:33 - Juntada de Petição de ALEGACOES FINAIS

Petição intermediária: 289098592 Resp: 121657 Resp: 121657

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 26 de Outubro de 2018.

ÀS 14:16:13 - Protocolizada Petição de ALEGACOES FINAIS

Resp: 121657

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 26 de Outubro de 2018.

ÀS 13:56:38 - Recebidos os autos de Ministério Público.

recebido autos do MP Resp: 121657

17 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 9 de Outubro de 2018.

ÀS 10:05:34 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

carga Resp: 117226

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 8 de Outubro de 2018.

ÀS 15:28:11 - Proferido despacho de mero expediente

DESPACHO: "Concedo, com base no art. 364, §2º, do Código de Processo Civil, um prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada parte, a iniciar pela parte autora, para apresentação de alegações finais na forma de memoriais. Fixo um prazo 10 de dez dias para juntada de procuração do advogado presente nesta audiência. Cientes os presentes". Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito Titular da Comarca de Arari Resp: 879777

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 8 de Outubro de 2018.

ÀS 15:27:06 - Conclusos para Despacho / Decisão.

CONCLUSO AO MAGISTRADO Resp: 879777

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 8 de Outubro de 2018.

ÀS 15:27:05 - Audiência INSTRUÇÃO REALIZADA em 03/10/2018 09:30, no local

Processo nº 653-55.2008.8.10.0070 ATA DE AUDIÊNCIA Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (03/10/2018), às nove horas e trinta minutos (09:30h), na sala de audiências deste Juízo, o Dr. Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior, Juiz de Direito Titular desta Comarca, determinou que fosse efetuado o pregão pelo Senhor Oficial de Justiça, que servia de Porteiro do Auditório. Presentes: a) a representante do Ministério Público, Drª Lícia Ramos Cavalcante Muniz, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Arari; b) o requerido Rui Fernandes Ribeiro Filho, acompanhado do advogado Francisco Edison Vasconcelos Júnior (OAB/MA 18023), que requereu prazo para juntada de procuração. Ao início dos trabalhos, o requerido prestou depoimento pessoal, conforme termo em anexo. Em seguida, o MM. Juiz e proferiu o seguinte DESPACHO: "Concedo, com base no art. 364, §2º, do Código de Processo Civil, um prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada parte, a iniciar pela parte autora, para apresentação de alegações finais na forma de memoriais. Fixo um prazo 10 de dez dias para juntada de procuração do advogado presente nesta audiência. Cientes os presentes". Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito Titular da Comarca de Arari

6 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 2 de Outubro de 2018.

ÀS 15:04:17 - Juntada de MANDADO

Mandado: 7827940 EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O REQUERIDO Usuario Resp: 121657

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 2 de Outubro de 2018.

ÀS 14:27:22 - Mandado devolvido No. 7827940 CUMPRIDO COM FINALIDADE NÃO ATINGIDA

Mandado devolvido por MARIA DE JESUS LIMA CARDOSO Resp: 74922

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 2 de Outubro de 2018.

ÀS 14:24:56 - Recebido o Mandado para Cumprimento No. 7827940

Recebido o Mandado para Cumprimento No. 7827940 Resp 734

11 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 21 de Setembro de 2018.

ÀS 15:19:52 - Expedição de MANDADO No. 7827940

EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O REQUERIDO Usuario: 444891 Id:730 Resp: 444891
Mandado - Número 7827940

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 21 de Setembro de 2018.

ÀS 14:53:31 - Proferido despacho de mero expediente

R. Hoje. Defiro as provas solicitadas pelo Ministério Público, designando audiência para 03.10.2018, às 09:30h, ocasião na qual o réu prestará depoimento pessoal. Intimem-se o Parquet e o requerido (pessoalmente e via advogado). Arari/MA, 20.09.2018. Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito Resp: 184051

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 21 de Setembro de 2018.

ÀS 14:47:12 - Expedição de EDITAIS DE INTIMAÇÃO No. 7827741

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA Usuario: 444891 Id:730 Resp: 444891

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 21 de Setembro de 2018.

ÀS 10:17:25 - Audiência INSTRUÇÃO DESIGNADA para 03/10/2018 09:30, no local

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 20 de Setembro de 2018.

ÀS 11:24:42 - Conclusos para Decisão.

Resp: 116988

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 20 de Setembro de 2018.

ÀS 11:24:25 - Certidão

CERTIDÃO:Certifico que decorreu o prazo sem que a parte ré se manifestasse nos autos acerca do contido no despacho fls. 434, quanto a dizer quais provas pretendem produzir, bem como que a parte autora se manifestou, tempestivamente, às fls. 468; do que, para constar, lavro este termo.Arari, 20 de setembro de 2018.Maria Clara Cantanhede Sousa-Técnica Judiciária Mat. 116988 Resp: 116988

44 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 7 de Agosto de 2018.

ÀS 14:44:23 - Juntada de EDITAIS DE INTIMAÇÃO

JUNTADA DE EDITAL DE INTIMAÇÃO Resp: 444891

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 6 de Agosto de 2018.

ÀS 14:30:36 - Expedição de EDITAIS DE INTIMAÇÃO No. 7701533

EDITAL DE INTIMAÇÃO Usuario: 444891 Id:730 Resp: 444891

4 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 2 de Agosto de 2018.

ÀS 16:26:10 - Proferido despacho de mero expediente

R. HOJE. Conclusão desnecessária. Cumpra-se corretamente o último parágrafo de fl. 464v. Arari/MA, 02.08.2018. Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito Resp: 184051

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 2 de Agosto de 2018.

ÀS 12:10:47 - Conclusos para Despacho.

Resp: 1503333

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 2 de Agosto de 2018.

ÀS 12:07:20 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Petição intermediária: 288931623 Resp: 1503333 Resp: 1503333

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 2 de Agosto de 2018.

ÀS 12:06:34 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Resp: 1503333

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 2 de Agosto de 2018.

ÀS 09:07:33 - Recebidos os autos de Ministério Público.

Recebidos os autos Resp: 1503333

3 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 30 de Julho de 2018.

ÀS 08:30:23 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

carga Resp: 117226

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 25 de Julho de 2018.

ÀS 17:48:56 - Proferido despacho de mero expediente

R. HOJE. Cumpra-se o último parágrafo de fl. 434. Após, voltem conclusos. Arari/MA, 25.07.2018. Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito Resp: 184051

6 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 19 de Julho de 2018.

ÀS 14:55:25 - Conclusos para Decisão.

Resp: 116988

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 19 de Julho de 2018.

ÀS 14:55:08 - Juntada de Petição de PARECER DO MINISTERIO PUBLICO

Petição intermediária: 288905337 EMENDA A INICIAL Resp: 116988 Resp: 116988

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 19 de Julho de 2018.

ÀS 14:44:12 - Recebidos os autos de Ministério Público.

COM PETIÇÃO E/OU CIENCIA Resp: 116988

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 19 de Julho de 2018.

ÀS 14:36:42 - Protocolizada Petição de PARECER DO MINISTERIO PUBLICO

EMENDA A INICIAL Resp: 116988

3 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 16 de Julho de 2018.

ÀS 11:05:16 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Autos entregues em carga ao "destinatário".Ministério Público Resp: 1503333

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 11 de Julho de 2018.

ÀS 11:12:04 - Ato ordinatório praticado

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Resp: 184051

51 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 21 de Maio de 2018.

ÀS 17:03:12 - Juntada de AR (AVISO DE RECEBIMENTO)

AR129435222BI Resp: 156349

25 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 26 de Abril de 2018.

ÀS 15:16:49 - Expedição de OFÍCIO No. 7440071

OFICIO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Usuario: 444891 Id:730 Resp: 444891

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 25 de Abril de 2018.

ÀS 10:13:16 - Proferido despacho de mero expediente

R. Hoje. Reitere-se o ofício de fl. 440, informando-se ao destinatário acerca da urgência e da natureza do feito, bem como sobre o longo tempo de sua tramitação. Prazo para resposta: 10 dias. Arari - MA, 25 de abril de 2018. Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari Resp: 188201

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 24 de Abril de 2018.

ÀS 17:17:11 - Conclusos para Despacho.

cls Resp: 184051

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 24 de Abril de 2018.

ÀS 17:16:56 - Certidão

CERTIDÃO Certifico que até a presente data, não houve resposta do ofício expedido à fl. 440, embora devidamente oficiado à fl.441. O referido é verdade e dou fé. Arari, 24 de abril de 2018. Lília Mendes Correia Secretária Judicial Resp: 184051

610 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 22 de Agosto de 2016.

ÀS 13:44:01 - Juntada de AR (AVISO DE RECEBIMENTO)

referente ao ofício 815/2016 acostado às fls 441 Resp: 115634

66 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 17 de Junho de 2016.

ÀS 12:51:46 - Expedição de OFÍCIO

Usuario: 1503333 Id:726 Resp: 1503333

81 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 28 de Março de 2016.

ÀS 10:52:15 - Outras decisões

DECISÃO Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 439, devendo a Secretaria Judicial providenciar os expedientes necessários ao cumprimento. Arari, 17 de março de 2016. Anelise Nogueira Reginato Juíza de Direito Resp: 160127

12 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 16 de Março de 2016.

ÀS 19:49:29 - Conclusos para Despacho / Decisão.

Resp: 116988

7 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 9 de Março de 2016.

ÀS 09:03:29 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Petição intermediária: 287140922 REQUERENDO DILIGENCIA E APÓS TAL DILIGENCIA O MP REQUER NOVA VISTA DOS AUTOS PARA EMENDA DA INICIAL Resp: 121657 Resp: 121657

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 9 de Março de 2016.

ÀS 08:26:10 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

REQUERENDO DILIGENCIA E APÓS TAL DILIGENCIA O MP REQUER NOVA VISTA DOS AUTOS

PARA EMENDA DA INICIAL Resp: 121657

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 8 de Março de 2016.

ÀS 17:28:00 - Recebidos os autos de Ministério Público.

RECEBIDO AUTOS DO MP Resp: 121657

8 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 29 de Fevereiro de 2016.

ÀS 09:35:40 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

CARGA DOS AUTOS Resp: 137513

32 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 28 de Janeiro de 2016.

ÀS 18:20:09 - Proferido despacho de mero expediente

Despacho: 1. Visto em Correição, conforme PORTARIA- TJ 38892015 E EDT - VUARAR 22015. 2. Cumpra-se o despacho fls. 434, com a urgencia que o caso requer. Arari, 22 de janeiro de 2016. Anelise Nogueira Reginato - Juíza de Direito Resp: 116988

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 28 de Janeiro de 2016.

ÀS 18:13:10 - Conclusos para Despacho / Decisão.

Resp: 116988

37 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 22 de Dezembro de 2015.

ÀS 17:55:44 - Proferido despacho de mero expediente

DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Retifique, a Secretaria Judicial, a classe processual dos autos, no Sistema Themis e na capa dos autos, para neles fazer constar que se trata de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, bem proceda ao carimbo, numeração e rubrica de todos as folhas do processo, a partir da de número 325, eis que estão com numeração dupla ou sem numeração. Trata-se de ação de improbidade proposta pelo Ministério Público em face do ex-prefeito Rui Fernandes Ribeiro Filho objetivando, entre outros pedidos, ao ressarcimento do dano que o autor alega ter o réu causado. Tratando-se, pois, de ação de ressarcimento, entendo que o valor da causa deve corresponder ao valor que o autor pretende ver ressarcido. Desta feita, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, de acordo com o disposto no art. 259, I, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, a começar pelo autor, dizer quais provas pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Arari, 9 de dezembro de 2015. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito. Resp: 179739

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 22 de Dezembro de 2015.

ÀS 17:55:43 - Classe Processual alterada para Ação Civil Pública

Mudança de Classe Processual. Motivo da alteração: SEM CADASTRO ANTERIOR Resp: 9302

270 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 27 de Março de 2015.

ÀS 10:28:41 - Recebidos os autos de Ministério Público.

DO MP Resp: 115634

2 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 25 de Março de 2015.

ÀS 10:59:13 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

CARGA Resp: 115634

63 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 21 de Janeiro de 2015.

ÀS 12:01:38 - Recebidos os autos de Ministério Público.

DO MP Resp: 115634

7 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 14 de Janeiro de 2015.

ÀS 11:07:23 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Ministério Público Resp: 153551

456 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 15 de Outubro de 2013.

ÀS 11:41:06 - Juntada de CARTA PRECATÓRIA

DEVOLVIDA CONFORME OF 844/2013-1ª SEJUD LAGO DA PEDRA/MA, 16/09/13 Resp: 115634

25 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 20 de Setembro de 2013.

ÀS 11:51:02 - Juntada de Petição de HABILITACAO NOS AUTOS

Petição intermediária: 933336 VIA ORIGINAL Resp: 153551

7 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 13 de Setembro de 2013.

ÀS 14:05:55 - Protocolizada Petição de HABILITACAO NOS AUTOS

VIA ORIGINAL Resp: 116988

3 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 10 de Setembro de 2013.

ÀS 09:48:02 - Juntada de Petição de HABILITACAO NOS AUTOS

Petição intermediária: 927321 RECEBIDA VIA E-MAIL EM 09/09/2013 Resp: 153551

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 10 de Setembro de 2013.

ÀS 08:45:39 - Protocolizada Petição de HABILITACAO NOS AUTOS

RECEBIDA VIA E-MAIL EM 09/09/2013 Resp: 153551

43 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 29 de Julho de 2013.

ÀS 18:18:08 - Conclusos para Despacho / Decisão.

AUTOS CONCLUSOS Resp: 149294

3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 26 de Julho de 2013.

ÀS 10:33:16 - Juntada de Petição de CONTESTACAO

Petição intermediária: 793963 CONTESTACAO Resp: 1503333

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 26 de Julho de 2013.

ÀS 10:21:41 - Protocolizada Petição de CONTESTACAO

Resp: 1503333

11 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 15 de Julho de 2013.

ÀS 17:30:18 - Juntada de AR

REF. INTIMAÇÃO Resp: 116988

10 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 5 de Julho de 2013.

ÀS 10:56:31 - Juntada de Petição de HABILITACAO NOS AUTOS

Petição intermediária: 777152 HABILITACAO NOS AUTOS Resp: 153551

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 5 de Julho de 2013.

ÀS 10:25:29 - Protocolizada Petição de HABILITACAO NOS AUTOS

Resp: 153551

4 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 1 de Julho de 2013.

ÀS 15:17:34 - Juntada de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DEVOLVIDO CUMPRIDO Resp: 116988

3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 28 de Junho de 2013.

ÀS 11:32:00 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por MARIA DE JESUS LIMA CARDOSO - Nº: 1049058 Resp: 734

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 28 de Junho de 2013.

ÀS 10:47:01 - Recebido o Mandado para Cumprimento

Recebido o Mandado para Cumprimento pelo(a) Oficial(a) MARIA DE JESUS LIMA CARDOSO - Nº: 1049058 Resp: 734

22 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 6 de Junho de 2013.

ÀS 08:17:40 - Expedição de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Usuario: 1503333 Id:726 Resp: 1503333 Mandado - Número 1049058

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 6 de Junho de 2013.

ÀS 08:01:14 - Expedição de CARTAS DE INTIMAÇÃO

Usuario: 1503333 Id:726 Resp: 1503333

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 6 de Junho de 2013.

Quinta-Feira, 9 de Maio de 2013.

ÀS 11:44:40 - Outras decisões

DECISÃO A petição inicial de fls. 01/08 preenche os requisitos legais dos artigos 282 e 283, do CPC, assim como do artigo 17, da Lei nº 8429, de 02/06/1992. O requerido RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO apresentou manifestação preliminar aduzindo ausência de ilegalidade do ato praticado, uma vez que teve autorização da Câmara Municipal de Arari para a realização dos contratos temporários de servidores públicos. Revela ainda que naquela época não possuía o Município de Arari/MA, um quadro de servidores efetivos razão pela qual se viu obrigado a efetuar as contratações. Afirma sobre a impossibilidade jurídica do pedido considerando que o requerido supostamente perpetrou atos ditos ímprobos, devendo a demanda ser somente apreciada pela Câmara Municipal de Arari, informando para tanto a incompetência do Poder Judiciário para apreciar a matéria em razão do Princípio Constitucional da separação dos poderes. Sustenta ainda sobre uma preliminar de mérito alegando a prescrição para a propositura da ação. No mérito rebate os argumentos do Ministério Público. É o relatório. Decido. Em que pesem as argumentações tecidas pela combativa defesa do requerido, entendo que estão ausentes os motivos que possam ensejar a rejeição, 'prima facie', da inicial (parágrafo 8º, do artigo 17, da lei de improbidade), porquanto ela trouxe elementos suficientes, nesta fase processual, que indicam que o réu teria praticado as condutas lá descritas e que tipificam, em tese, ato de improbidade administrativa. Demais disso, as provas trazidas pelo autor, embora suficientes para o recebimento da inicial, necessitam ser colocadas sob o crivo do contraditório, bem como as teses defensivas precisam ser comprovadas, como por exemplo, o documento de autorização da contratação temporária pela Câmara Municipal; a quantidade de servidores existentes na época em que o mesmo assumiu o município, dentre outras provas que certamente deverão surgir no desenvolver da instrução processual. Quanto a preliminar de carência de ação, por inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos. Tenho que não assiste razão ao apelante neste tocante, porquanto perfeitamente aplicável os termos da Lei nº 8429/92 aos agentes políticos, estando adequado o ajuizamento da presente ação civil pública com o fito de ver o recorrente, na condição de ex-Prefeito Municipal de Arari, responsabilizado por atos de improbidade administrativa que lhe foram atribuídos. Sobre a suposta ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, onde o requerido entende que o julgamento da matéria é de competência da Câmara municipal, vejo que, no caso dos prefeitos e vereadores, essa legislação federal refere-se ao Decreto-Lei 201/1967, que, em seus arts. 4º e 7º, preceitua a competência da Câmara de Vereadores para processá-los e julgá-los pela prática de crimes de responsabilidade, sem ressaltar quanto ao julgamento desses mesmos fatos pela justiça comum. Dessa forma, entendo que não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Além do mais, De certo que a universalidade da jurisdição impõe ao Poder Judiciário a responsabilidade de decidir da juridicidade da ação dos demais Poderes do Estado, contudo essa atuação encontra limites na própria Constituição Federal que impõe a separação dos poderes, o que não é o caso presente, pois não se trata de matéria interna corporis. Portanto, para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Lei 8429/92) não é necessária prova incontestável de que o ato seja contrário à moralidade e legislação administrativa. São necessários somente indícios. Nesse sentido: "Ação civil pública. No âmbito da Lei 8429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos de suspeita no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada. Assim, não é necessária prova incontestável do ato de improbidade administrativa mas indícios capazes de justificar o ingresso no Judiciário. Decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus. Descabida alteração. Recurso Não provido". (TJSP - AI n. 936.505-5/3-00 - 6ª C. Dir. Público - Rel. Des. Evaristo dos Santos). Os argumentos expendidos pelo requerido devem ser afastados, já que estão presentes todas as condições da ação e pressupostos

processuais para o regular trâmite do processo. A inicial, como já mencionado, preenche todos os requisitos legais e descreveu pedido certo e determinado. DO EXPOSTO, RECEBO A INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO, e determino, com fulcro no § 9º, do artigo 17, da lei 8429/92, a citação do réu, para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal. Ante a não localização do Réu para nomear novo advogado para patrocinar sua defesa, DETERMINO a expedição de nova Carta Precatória para a Comarca de Lago da Pedra, com a autorização prevista no art. 172, §§ 1º e 2º, do CPC, devendo ser realizada a "INTIMAÇÃO POR HORA CERTA", para que o réu RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO se faça representar nos autos por advogado no prazo de 10(dez) dias, sob pena de publicação de Edital com a mesma finalidade e nomeação de curador de ausente e novo defensor por esse juízo. Sem prejuízo a diligencia anterior, determino ainda a expedição de CARTA REGISTRADA (art. 237, II, do CPC) para o endereço constante às fls. 364, encaminhando-lhe cópia desta decisão. O prazo para apresentação da contestação fica condicionado à nomeação e habilitação do novo advogado do RÉU nestes autos. Notifique-se o Município de ARARI/MA, a fim de que, caso queira, passe a integrar a lide, nos termos do art. 17, § 3º, da lei 8.429/92. Vindo a contestação, intime-se o autor para manifestar-se sobre ela. Intimem-se. Cumpra-se. Arari/MA,9 de maio de 2013. Gladiston Luis Nascimento Cutrim Juiz de Direito Resp: 93708

367 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 7 de Maio de 2012.

ÀS 18:06:31 - Conclusos para Despacho / Decisão.

AUTOS CONCLUSOS Resp: 149294

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 7 de Maio de 2012.

ÀS 13:57:21 - Juntada de CARTA PRECATÓRIA

JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA Resp: 121657

48 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 20 de Março de 2012.

ÀS 15:02:20 - Proferido despacho de mero expediente

VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem, aguardando o seu devido cumprimento. Arari, 19 (dezenove) de Março de 2012. Resp: 149294

207 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 26 de Agosto de 2011.

ÀS 09:41:41 - Juntada de AR

REF AO OFICIO N° 373/2011. Resp: 121657

38 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 19 de Julho de 2011.

ÀS 08:59:53 - Expedição de OFÍCIO

Usuario: 1503333 Id:25

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 19 de Julho de 2011.

ÀS 08:48:49 - Expedição de CARTA PRECATÓRIA

Usuario: 1503333 Id:25

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 14 de Julho de 2011.

ÀS 16:05:40 - Proferido despacho de mero expediente

DESPACHO Intime-se o réu pela nomeação de novo patrono. Após, autos conclusos. Cumpra-se Arari/MA, 12 de julho de 2011. FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA Juiz de Direito, designado. Resp: 152082

405 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 4 de Junho de 2010.

ÀS 16:59:55 - Juntada de Petição de RENUNCIA DE MANDADO

ORIGINAL.

4 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 31 de Maio de 2010.

ÀS 13:35:57 - Juntada de Petição de RENUNCIA DE MANDADO

REQUERENDO QUE SE DIGNE MANDAR CIENTIFICAR O MANDANTE A FIM DE QUE LHE NOMEIE SUBSTITUTO.

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 26 de Maio de 2010.

ÀS 11:51:49 - Protocolizada Petição de RENUNCIA DE MANDADO

PETIÇÃO DOS ADVOGADOS DIEGO JOSÉ FONSECA MOURA E ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO RENUNCIANDO MANDADO, REQUERENDO QUE SE DIGNE MANDAR CIENTIFICAR O MANDANTE A FIM DE QUE LHE NOMEIE SUBSTITUTO Resp: 115634

175 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 2 de Dezembro de 2009.

ÀS 16:31:00 - Juntada de Peticão

DO REQUERIDO OFERTANDO MANIFESTAÇÃO.

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 2 de Dezembro de 2009.

ÀS 11:05:17 - Juntada de Peticão

ORIGINAL DE RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO POR SEU ADVOGADO OFERTANDO MANIFESTAÇÃO AOS TERMOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

5 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 27 de Novembro de 2009.

ÀS 09:56:57 - Juntada de Carta Precatória

4 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 23 de Novembro de 2009.

ÀS 09:50:03 - Juntada de Peticão

83 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 1 de Setembro de 2009.

ÀS 16:04:35 - Juntada de AR

36 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 27 de Julho de 2009.

ÀS 09:49:27 - Expedição de Carta Precatória

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 27 de Julho de 2009.

ÀS 09:42:15 - Despacho

NOTIFIQUE-SE O REQUERIDO NO ENDEREÇO AS FLS. 250. EXPEÇA-SE CARTA PRECATORIA.

67 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 21 de Maio de 2009.

ÀS 16:29:57 - Juntada de Peticão

DO MINISTERIO PUBLICO PUGNANDO PELA JUNTA DE DOC CONSTANTES DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS Nº 7180AD/08, 1231AD/09, 7145AD/08 E 7146AD/08.

157 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 15 de Dezembro de 2008.

ÀS 10:16:05 - Expedição

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO PARA O REQUERENTE.

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 15 de Dezembro de 2008.

ÀS 10:15:00 - Despacho

DETERMINADO A NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 17, § 7º DA LEI N.º 8.429/92, PRAZO DE 15 DAIS.

48 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 28 de Outubro de 2008.

ÀS 08:55:25 - Recebidos os autos

Movimentação automática de recebimento do CNJ

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 28 de Outubro de 2008.

ÀS 08:55:23 - Distribuicao Automatica por Sorteio

Distribuição

0 dia(s) após a movimentação anterior

Petições intermediárias

Data: 09/05/2019 16:46:10
Descrição: CONTRA RAZÕES
Observação: AO RECURSOS DE APELAÇÃO Resp: 156349
Parte Autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Data: 30/04/2019 09:53:16
Descrição: APELAÇÃO CÍVEL
Observação: Resp: 115634
Parte Autora: RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO

Data: 19/03/2019 15:15:11
Descrição: MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Observação: Resp: 156349
Parte Autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Data: 19/11/2018 14:35:44
Descrição: ALEGACOES FINAIS
Observação: Resp: 116988
Parte Autora: RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO

Data: 26/10/2018 14:16:13
Descrição: ALEGACOES FINAIS
Observação: Resp: 121657

Parte Autora:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
Data:	02/08/2018 12:06:34
Descrição:	MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Observação:	Resp: 1503333
Parte Autora:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
Data:	19/07/2018 14:36:42
Descrição:	PARECER DO MINISTERIO PUBLICO
Observação:	EMENDA A INICIAL Resp: 116988
Parte Autora:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
Data:	09/03/2016 08:26:10
Descrição:	MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Observação:	REQUERENDO DILIGENCIA E APÓS TAL DILIGENCIA O MP REQUER NOVA VISTA DOS AUTOS PARA EMENDA DA INICIAL Resp: 121657
Parte Autora:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Data:	13/09/2013 14:05:55
Descrição:	HABILITACAO NOS AUTOS
Observação:	VIA ORIGINAL Resp: 116988
Parte Autora:	RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Data:	10/09/2013 08:45:39
Descrição:	HABILITACAO NOS AUTOS
Observação:	RECEBIDA VIA E-MAIL EM 09/09/2013 Resp: 153551
Parte Autora:	RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Data:	26/07/2013 10:21:41
Descrição:	CONTESTACAO
Observação:	Resp: 1503333
Parte Autora:	RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Data:	05/07/2013 10:25:29
Descrição:	HABILITACAO NOS AUTOS
Observação:	Resp: 153551
Parte Autora:	RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Data:	26/05/2010 11:46:33
Descrição:	RENUNCIA DE MANDATO
Observação:	PETIÇÃO DOS ADVOGADOS DIEGO JOSÉ FONSECA MOURA E ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO RENUNCIANDO MANDADO, REQUERENDO QUE SE DIGNE MANDAR CIENTIFICAR O MANDANTE A FIM DE QUE LHE NOMEIE SUBSTITUTO Resp: 115634
Parte Autora:	DIEGO JOSÉ FONSECA MOURA E ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO
Data:	23/11/2009 16:44:59
Descrição:	MANIFESTAR-SE
Observação:	MANIFESTAÇÃO AOS TERMOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
Parte Autora:	RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO